

PROJETO DE LEI N.º 6.146, DE 2013

(Do Sr. Adrian)

Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5974/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Com o objetivo de incentivar a preservação do meio ambiente, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos ambientais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, como através de contribuições ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, desde que os projetos

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos ambientais, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

atendam aos critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente.

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios de projetos ambientais, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) unidades de conservação;
- b) pesquisa e desenvolvimento tecnológicos;
- c) educação ambiental;
- d) manejo e extensão florestal;
- e) desenvolvimento institucional;
- f) certificações e projetos urbanísticos sustentáveis;
- g) aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- h) pagamento a provedores de serviços ambientais, nos termos da legislação ambiental.

Art. 2º Os projetos ambientais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério do Meio Ambiente, ou a quem este delegar atribuição,

acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos

objetivos do Programa Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que

não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de

reconsideração ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, a ser decidido no prazo de

sessenta dias.

§ 3° A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato

oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o

valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da

autorização.

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente publicará anualmente, até

28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda

para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por

beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio

da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante

de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e

pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 3º Os projetos aprovados na forma do art. 2º serão,

durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Casa Civil da Presidência

da República ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A Casa Civil da Presidência da República, após o término

da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses,

fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo

inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá

pedido de reconsideração ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, a ser decidido

no prazo de sessenta dias.

§ 3° O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer

prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de

que trata este artigo.

Art. 4º As entidades incentivadoras e captadoras de que trata

este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo

Ministério da Fazenda e Casa Civil da Presidência da República, os aportes

financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a

comprovação de sua aplicação.

Art. 5º Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não

poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor ambiental.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se patrocínio a

transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo

contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos,

ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de

domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade com ou

sem finalidade lucrativa prevista no regulamento.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo

patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do

patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas

ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 7º Para os fins desta Lei, equiparam-se a doações, nos

termos do regulamento, despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o

objetivo de promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do

meio ambiente, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente - IBAMA, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e

orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBAMA, dos projetos e respectivos

orçamentos de execução das obras, salvo no caso de projetos de unidades de

conservação, quando a aprovação prévia deve ser feita pelo ICMBIO;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas

efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de

acordo com os projetos aprovados.

Art. 8º Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas

ou pessoas jurídicas, de natureza ambiental para fins de incentivo, objetivarão

desenvolver o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio

ambiente, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que

permitam o conhecimento dos bens de valor ambiental.

Art. 9º O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto

devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente

contribuídos em favor de projetos ambientais aprovados de acordo com os

dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações

e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro

real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá

abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste

artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um

percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas

jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou

reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as

doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de

preservação do valor real das contribuições em favor de projetos ambientais.

Art. 10. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a

pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja

titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze

meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins,

e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores,

acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos

termos da alínea anterior:

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja

sócio.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei

poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à

elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem

como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza

ambiental, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios

deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome

do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do

regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de

comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe

esta determinação.

Art. 13. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem

prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada

exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na

legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente

responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica

propositora do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério do Meio Ambiente

suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo, aplica-se, no

que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei.

Art. 14. A Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda,

no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei,

no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 15. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no

inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no

demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que

acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após

decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no

caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa

correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 17. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis

meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de

renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o

acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos,

bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade

cultural objeto do incentivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e

produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for

implementado o disposto no art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é criar uma política de incentivos fiscais, nos moldes da Lei Rouanet de incentivo à cultura (Lei nº 8.313, de 1991), que estimule o investimento através de doações e patrocínios no uso sustentável dos recursos naturais e na preservação do meio ambiente.

Nos termos do caput art. 225 da Constituição Federal de 1988, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Portanto, nada mais justo e compatível com a Carta Magna que o Poder Público defina políticas de incentivo fiscal que estimulem investimentos em bens, atividades e projetos de valor ambiental.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destes incentivos para a preservação do meio ambiente, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

Deputado Adrian

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

- Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.
- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
 - § 5° A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
 - § 9° Cabe à lei complementar:
- I dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

- Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
 - § 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.
- § 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
- § 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orcamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou
 - III sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6° Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.
- § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

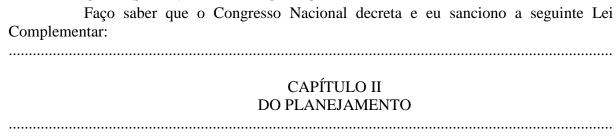
- Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.
- Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:
 - I dotações orçamentárias da União;
- II recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros,	destinados por lei.
Parágrafo ú	nico. (<i>Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990</i>)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA



Seção III Da Lei Orçamentária Anual

- Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
- I conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
- II será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
 - a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orcamentária e nas de crédito adicional.
- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- § 5° A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1° do art. 167 da Constituição.
- § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7° (VETADO)

Art. 6° (VETADO)

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
 - I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o \S 3° do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2°, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Lei:

- § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

- Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
- § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
- § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:
- I contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

- III apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
- V salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- VII desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

 IV priorizar o produto cultural originário do País

IX - priorizar o produto cultural originario do Pais.

FIM DO DOCUMENTO